

Protocolo 5.969/2023

De: ACF AUTO SOCORRO LTDA

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 07/02/2023 às 13:14:47

Setores (CC):

DLC, SFFAP

Setores envolvidos:

DLC, SFFAP

PROCESSO LICITATÓRIO

Entrada*:

Site

Prezados,

Segue pedido de esclarecimento para análise referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 16/2022.

Att

Rafael

43 991977070

Anexos:

07_02_ACF_AUTO_SOCORRO_LTDA_docx_1_Manifesto.pdf

7_CND_FEDERAL_03_08_2023_2_.pdf

ACF AUTO SOCORRO LTDA
Avenida Francisco Kitano, 1200, Pq. Ind. Zona Norte
Apucarana-PR, CEP 86.806-385

Apucarana, 07 de fevereiro de 2023.

A
Prefeitura Municipal de Tubarão-SC.
Pregão Presencial nº 16/2022

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Em face da decisão que **NÃO RECONHECEU O RECURSO INTERPOSTO**, com fundamento do não registro de intenção recursal previsto na Lei 10.502/2002.

I- SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tubarão/SC por intermédio do processo administrativo 164/2022, tornou público o edital de convite nº 16/2022, cujo objeto consiste na ***“contratação de empresa que forneça serviços de remoção por guincho, guarda e depósito de veículos removidos/retidos/apreendidos, e retirados de circulação em operações de fiscalização de trânsito urbano e rodoviário, no âmbito da circunscrição, estabelecida pela legislação ou por delegação, através de convênio, por infrações previstas no CTB, e suas alterações, bem, como sua guarda até a entrega aos legítimos proprietários ou adquirentes em hasta pública, se não recuperados no prazo legal”***.

A qual a licitante teria ofertado o menor lance, durante a realização da habilitação no dia 19 de janeiro de 2023 na qual a comissão licitatória da Prefeitura de

Tubarão/SC procederá ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, verificou que a recorrente apresentou o item 5.7.b com irregularidades, visto que as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar para fins de comprovação de regularidade fiscal mesmo que este possui restrições, conforme item. 6.24.1.

Abriu-se então prazo a contar do dia 20 de janeiro de 2023 de 5 dias úteis para que fosse apresentado os documentos necessários para a habilitação do proponente, sendo este prorrogado por mais 5 dias úteis a pedido da licitante.

No primeiro dia de fevereiro de 2023, a proponente adimpliu todos os débitos junto a fazenda nacional conforme os comprovantes em anexo.

Em 02 de fevereiro de 2023 a prefeitura municipal de tubarão/SC, fez a contagem dos prazos de forma indevida, tratando o prazo para o dia 01 de fevereiro de 2023, nesta mesma oportunidade, o órgão responsável pelo certame inabilitou a licitante visto que não apresentou dentro do prazo legal a certidão para fins de habilitação.

Sendo assim, o proponente interpôs o recurso administrativo, requerendo, que fosse conhecido o devido prazo para o dia 02 de fevereiro de 2023, e anexando os documentos probatórios dos adimplementos fiscais da Receita Federal.

Visto que a mesma já havia procedido com a devida regularização dos débitos junto à fazenda nacional, a qual aguardava apenas a emissão da certidão com efeitos negativos.

Na mesma oportunidade a licitante juntou os comprovantes de pagamento e um print screen, o qual ficou claramente demonstrado que a não juntada de certidão se deu por conta da demora no sistema da receita federal para reconhecer o pagamento, tendo vindo a emitir apenas em 04 de fevereiro de 2023.

Diante desses fatos o órgão responsável pelo certame, sequer reconheceu a interposição de recurso com base na fundamentação de que não houve anteriormente o registro de intenção de recurso.

Nesse sentido, é importante salientar que não houve o registro de intenção de recurso visto que o fato superveniente se deu por terceiros, uma vez que a licitante, precisou aguardar a emissão dos mesmos não tendo como ter conhecimento que necessitaria posteriormente da interposição de recurso.

Diante do exposto a comissão de licitação desclassificou a licitante e convocou o segundo colocado para sessão pública de abertura do envelope nº 2 (habilitação).

Neste norte é importante salientar que a convocação do segundo colocado gera prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a diferença entre o primeiro e o segundo colocado tem uma enorme discrepância.

II- REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer;

Que seja reconsiderado o recurso interposto, e reitera se as alegações interpostas.

Requer que seja recebida a presente certidão a qual demonstra que a licitante está apta ao certame, e inclusão na habilitação.

Oficialize o Ministério Público para que venha tomar conhecimento e manifestar no certame.

Requer ainda a suspensão da sessão pública de abertura do envelope nº 2 agendada para 07 de fevereiro de 2023 às 14 horas, até a manifestação no Ministério Público.

Neste termos,
Pede deferimento.

ACF AUTO SOCORRO LTDA
CNPJ nº 22.256.723/0001-99

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/797E-B583-16DE-E3F5> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 797E-B583-16DE-E3F5



Hash do Documento

03EE28F87A9202352C0CA9ACA0A7F69B1AAFAD6208B11A443837928C632D0493

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/02/2023 é(são) :

- Andrea Cristina Fernandes Ferreira - 993.619.309-15 em
07/02/2023 12:45 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - ACF AUTO SOCORRO LTDA -
22.256.723/0001-99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ACF AUTO SOCORRO LTDA
CNPJ: 22.256.723/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:52:12 do dia 04/02/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/08/2023.

Código de controle da certidão: **DE3E.27F1.34AA.C89E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Protocolo 1- 5.969/2023

De: Matheus B. - DLC

Para: Representante: ACF AUTO SOCORRO LTDA

Data: 16/02/2023 às 15:14:15

Boa Tarde,

De acordo com o parecer jurídico que conta no **Despacho 55- 6.339/2022**, não houve qualquer ilegalidade por parte deste Município, tendo-se cumprido tão somente as regras do edital e da legislação vigente. Nesse sentido não deve prosperar o teor deste presente requerimento.

Intime-se.

—

Matheus Cardoso Barreto

Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

Anexos:

Parecer_Juridico_Despacho_55_6_339_2022.pdf

Memorando 55- 6.339/2022

De: Ludimar J. - PGM-AJ

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos - A/C Matheus B.

Data: 15/02/2023 às 17:42:47

Setores envolvidos:

PGM, DLC, PGM-NP, DMUT, GG, DLCEL, DLCCARP, PGM-AJ, DLCPROT, SSTP, GAB

LICITAÇÃO - SERVIÇO DE RECOLHIMENTO E GURADA DE VEÍCULOS

Em atenção ao encaminhamento direcionado à Procuradoria-Geral do Município no despacho anterior, cumpre-nos destacar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifei)

Nesse sentido, dispõe o item 6.42.2 do edital que:

6.24.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Além disso, vale salientar que, conforme dispõe a melhor doutrina, nas palavras de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino:

Deveras, para os particulares, a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma. Ora, a atividade administrativa consiste em mera gestão de coisa alheia, uma vez que, em última análise, a titularidade da coisa pública é do povo, e não dos órgãos, entidades e agentes administrativos.

(...)

A administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E não é ela - mas apenas a lei e a própria Constituição - quem determina quais atuações são condizentes, ou não, com o interesse público.

Disso tudo resulta que não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a administração pública possa agir; é necessária a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa para que ela possa validamente ocorrer.

Neste aspecto, assevera o artigo 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, extrai-se da narrativa exposta no Despacho 54 que o Pregoeiro agiu conforme os termos previstos no edital de Pregão Presencial nº16/2022, bem como consoante os dispositivos legais pertinentes, razão pela qual aparentemente não se vislumbra irregularidade ou ilegalidade no bojo do processo.

No mais, registra-se que este exame se atém sob o prisma estritamente jurídico, não competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

—

Atenciosamente,

Ludimar Silverio Ribeiro Junior
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SC 42.365





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4520-5D80-9D52-1B6B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUDIMAR SILVÉRIO RIBEIRO JÚNIOR (CPF 051.XXX.XXX-45) em 15/02/2023 17:42:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/4520-5D80-9D52-1B6B>